

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2017.00000757-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justica da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, PAULO MALESKI, brasileiro, filho de Eugênio Maleski e Madalena Voitena, Carteira de Identidade n. 1.375.347, CPF n. 464.791.209-49, casado com MARLI ALFLEN MALESKI, brasileira, filha de Leonardo Alflen e Olga Brick Alflen, CPF n. 019.047.409-28 e Carteira de Identidade n. 3.663.794, residentes na Estrada Geral Nova Galícia, Localidade Nova Galícia, Gercino/SC, Município de Major doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00000757-0, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"



CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que **Paulo Maleski** efetuou serviços de terraplanagem e construção de uma edificação (garagem), atingindo uma área de 486m² considerada de Área de Preservação Permanente (margem de curso d'água), consoante descrito na NIPA n. 16/2015, fls. 7-11;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2017.00000757-0 para buscar a recuperação do passivo ambiental, e em reunião, o representado manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, decorrente da realização de serviços de terraplanagem e construção de uma edificação, em uma área de 486m² considerada de preservação permanente, situada na Estrada Geral Nova Galícia, Localidade Nova Galícia, no Município de Major Gercino/SC, entorno das Coordenadas UTM (Datum SAD 69) E: 0686580 N: 6959282, objeto da matrícula imobiliária nº 5.708, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS



2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando o recuo de 30 (trinta) metros das margens dos cursos d'águas, removendo todo e qualquer material, construção e/ou animais existentes no local, <u>EXCETO</u> a residência familiar e o primeiro estábulo após a residência, conforme Levantamento Topográfico/Croqui, fl. 42;

Parágrafo Único: o cumprimento do avençado nesta Cláusula deverá ocorrer no prazo de um ano, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 3ª: após desocupar o local, os COMPROMISSÁRIOS deverão isolar a Área de Preservação Permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de pessoas e animais domésticos que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Primeiro: ficam os COMPROMISSÁRIOS autorizados a criarem um corredor de passagem na Área de Preservação Permanente – APP, destinado exclusivamente ao acesso dos animais domésticos (gado) à água e ao estábulo, desde que devidamente demarcado e com no máximo 3 (três) metros de largura.

Parágrafo Segundo: o isolamento deverá ser providenciado em até <u>4 (quatro) meses</u>, contados da assinatura deste Termo.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS anuem na obrigação de <u>recuperar</u> a área degradada em toda a sua extensão, conforme o Levantamento Topográfico/Croqui de fl. 42, mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Major Gercino/SC;

Parágrafo Primeiro: ficam os **COMPROMISSÁRIOS** autorizados a manterem um recuo máximo de até 5 (cinco) metros no entorno da residência desprovido de vegetação, ainda que inserido em Área de Preservação Permanente – APP;

Parágrafo Segundo: a recuperação do passivo ambiental deverá ser realizada em até **12 (doze) meses**, a contar da assinatura deste TAC.

Cláusula 5^a: Os COMPROMISSÁRIOS deverão <u>realizar</u> ações de manutenção a cada <u>2 (dois) meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da



área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

Cláusula 6^a: se após o transcurso de 18 (dezoito) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente — IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executa-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometemse a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas



no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 11^a);

Cláusula 8ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de <u>averbar</u> na Matrícula n. 5.708 do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista, a Área de Preservação Permanente, conforme indicado no Levantamento Topográfico Georreferenciado de fl. 42, com a indicação das coordenadas geográficas, bem como o presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Parágrafo Único: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da assinatura deste Termo, com posterior comprovação nesta Promotoria de Justiça em até 5 (cinco) dias do decurso do prazo outrora fixado.

Cláusula 9^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, seja da área remanescente ou da área a ser desmembrada, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 10^a: os COMPROMISSÁRIOS anuem com a obrigação de não fazer, consistente em não promover nenhuma intervenção na Área de Preservação Permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes (IMA).

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 11^a: a fiscalização acerca da recuperação do passivo ambiental será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente



previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 12^a: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 13^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.



6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 15^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 16^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 3 de fevereiro de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Paulo Maleski Compromissário

Marli Alflen Maleski Compromissária